



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.002813/2005-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.432 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o despacho decisório apresentado fundamentação suficiente para o pleno exercício do direito de defesa e presentes todos os elementos formais necessários, tal como a emissão por autoridade competente, não há nulidade a macular o ato administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

SALDO NEGATIVO IRPJ CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO E INSUFICIENTE PARA COMPENSAR TODOS OS DÉBITOS.

Nos termos da legislação vigente o crédito sofre correção de juros de mora a partir do mês de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento à preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição via PER/DCOMP nº 38566.47844.040703.1.2.02-1518 (fls.2/4) em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 4.778.013,50.

Posteriormente, o contribuinte apresentou pedido de cancelamento (fl.124) desse pedido de restituição em função de erro na indicação do ano-calendário uma vez que o período correto é ano-calendário 2003 e o contribuinte informou exercício 2002. Foi então apresentado novo pedido de restituição nº 17966.80227.161004.1.2.02-8456 (fls.90/92), agora corretamente.

O contribuinte se utilizou do crédito em questão para compensar débitos próprios pela apresentação de diversas declarações de compensação (11s.96/99 e 100/123).

Considerando as DCOMP's originais e retificadoras, os débitos compensados são os seguintes:

- IRRF, 0561, PA 3 a sem. /dez/03, venc.24/12/2003, R\$ 73.280,09;
- IRPJ, 2430, PA 2003, venc.27/02/2004, R\$ 4.660.000,00;
- CSLL, 2484, PA jan/2004, venc.27/02/2004, R\$ 21.909,06;
- CSLL. 2484, PA set./2004, venc.29/10/2004, R\$ 1.232.482,03.

O processo foi encaminhado ao SEFIS/DRFBEL via despacho (fl.47) para que se realizasse diligência com vistas à verificação da existência do crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 pleiteado.

O Relatório de Encerramento Parcial de Diligência Fiscal (fls.81/82) afirma que o contribuinte possui o direito creditório pleiteado (R\$ 4.778.013,50). Em decorrência, o Despacho Decisório (fl.86) reconheceu o direito creditório referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 4.778.013,50. O processo foi então encaminhado ao SEORT/DRF/BEL para manifestar-se acerca das compensações.

Por intermédio do PARECER SEORT/DRF/BEL nº 0281 e respectivo Despacho Decisório (fls.159/165), as compensações foram parcialmente homologadas conforme abaixo discriminado:

1. As DCOMP's 10856.22525.180208.1.7.02-2393, 01831.73966.280509.1.7.02-0822 e 07248.44485.180208.1.7.02-3045 foram homologadas;

2. A DCOMP 14400.60518.161004.1.3.02-7698 foi parcialmente homologada com saldo devedor de R\$ 50.348,98 em relação ao débito CSLL. 2484, PA set./2004, venc.29/10/2004, R\$ 1.232.482,03.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 26/06/2009 (11.166, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.178/185) em 22/07/2009, via procurador (fls.194/217), alegando em síntese que:

1. A despeito de haver a empresa procedido de maneira correta à compensação, sem fazer alusão aos motivos ensejadores da decisão, a fiscalização entendeu por bem homologar, apenas parcialmente, a DCOMP 14400.60518.161004.1.3.02-7698;

2. Houve cerceamento do direito de defesa em razão da total impossibilidade de defender-se a empresa manifestante com segurança face a total ausência dos motivos que levaram a fiscalização a homologar apenas parcialmente a DCOMP 14400.60518.161004.1.3.02-7698; (transcreve o art.10 do Decreto 70.235/72, destacando a descrição do fato e a disposição legal infringida)

3. Qualquer que seja o ato da Administração Pública, há de ser claro, objetivo, tendo por inequívoca a exposição dos fatos ensejadores do pretendido crédito fiscal, de molde a demonstrar, de modo pleno, quais os fatos que, conjugados ou isoladamente, conduziram à constatação de infringências à legislação aplicável; (transcreve jurisprudência do CARF)

4. Nulo, portanto, o parecer *sub examine*, devendo assim ser reconhecido tendo em vista a mais absoluta ausência de exposição dos motivos basilares daquele e da consequente subsunção dos fatos à norma de incidência;

5. O art.26, §1º da IN-SRF-600/2005, bem como o art.74 da Lei 9.430/96, que disciplinam a utilização de créditos a serem restituídos e/ou compensados, demonstram claramente que a ALUNORTE utilizou-se do crédito *sub examine* da forma como determinam as referidas normas; (transcreve as normas citadas)

6. Apenas a título de suposição, infere-se que a não homologação deva-se ao fato de, ao saldo de crédito originário a compensar da referida declaração, no valor de R\$ 507.077,74 ter sido acrescido o valor de R\$ 417.098,95 totalizando o valor de R\$ 924.176 569;

7. A razão de tal procedimento - deve-se ao fato da empresa, nas atualizações dos valores a serem compensados, ter utilizado índice percentual da taxa SELIC menor do que aqueles realmente devidos para os respectivos períodos;

8. O procedimento adotado não fere a legislação atinente ao assunto;

9. O direito que assiste a manifestante deter seus PER/DCOMP's integralmente aproveitados resta mais cristalino ao compulsar-se a planilha anexa a esta manifestação;

10. Requer a homologação total das compensações e consequente reforma do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0281 de 10/06/2009.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Tela do PROFISC com a listagem dos débitos compensados (fl.44), Demonstrativos de Compensação e Listagem de Débitos e Crédito (fls.155/158) e Planilha de Utilização do Saldo Negativo (fls.192/193).

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ o Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Tendo sido o direito creditório pleiteado integralmente reconhecido e parcialmente homologadas as compensações, é decorrência lógica que o crédito foi insuficiente para compensar os débitos informados nas declarações de compensação, restando descabida a alegação de ausência de motivação do ato administrativo e cerceamento do direito de defesa.

SALDO NEGATIVO IRPJ CRÉDITO INTEGRALMENTE RECONHECIDO E INSUFICIENTE PARA COMPENSAR TODOS OS DÉBITOS. OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação vigente quanto aos procedimentos de compensação, o crédito sofre correção de juros de mora e os débitos, multa de mora quando o débito for compensado após o vencimento e juros de mora quando a compensação ocorrer a partir do mês seguinte ao vencimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo uma vez que tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei, que lhes atribua eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese:

- 01) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por não ter o despacho decisório fundamenta a homologação parcial do débito;
- 02) Que o fato de a recorrente ter utilizado a Selic em percentual inferior e, posteriormente ter retificado e incorporado os valores ao crédito originário não tem o condão de reduzir tal crédito.

Requer, por fim, a homologação da compensação.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.432 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.002813/2005-10

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de declarações de compensação da contribuinte, com saldo negativo de IRPJ 2002/2003, no valor de R\$ 4.778.013,50.

A totalidade do crédito foi reconhecido, tendo entretanto a Contribuinte se insurgido quanto à correção do crédito que, não sua opinião não foi feito corretamente.

Argui preliminarmente a nulidade do despacho decisório, por ter entendido que não há justificativa para a homologação parcial da DCOMP.

Vale salientar que o cerceamento do direito de defesa é hipótese de nulidade de ato administrativo controlado segundo o rito do Decreto nº 70.235/72, conforme dicção do artigo 59, verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifei).

Todavia, no caso em tela, não vislumbro que tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Embora o procedimento de revisão do PER/DCOMP seja célere e o Despacho Decisório seja conciso, apresenta de forma suficientemente clara a sua fundamentação, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

Também é oportuno ressaltar que o Despacho Decisório não foi emitido “pelo sistema” mas por autoridade competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil) por meio do sistema informatizado. Ademais, o ato administrativo trouxe todos os elementos necessários para sua validade formal de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que, a meu juízo, aplica-se mutatis mutandis aos despachos decisórios relativos a pleitos creditórios (palavras do Conselheiro Carlos André Soares Nogueira):

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por fim, vale também salientar que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na fase contenciosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade conforme previsão do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

O que se pode concluir é que a contribuinte está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto.

Assim, neste ponto, voto por afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Com relação ao mérito, melhor sorte não socorre à contribuinte.

Os cálculos apresentados pela autoridade de origem, dão conta que o crédito deferido à sua integralidade e que apenas não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos.

Não há qualquer atualização que não tenha sido considerada pela autoridade de origem, sendo certo que a recorrente não obteve êxito em demonstrar qual seria o erro a macular os cálculos.

Assim, nego provimento à preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-005.432 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.002813/2005-10